



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
Praça Cândido de Assis Queiroga, 30, 1º Andar
CNPJ: 08.945.727/0001-53

Lei nº 393/2016

DISPÕE SOBRE O PACELAMENTO DE DEBITOS
DO MUNICÍPIO DE PAULISTA/PB. COM SEU
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA – RPPS, E
DA OUTRAS PROVIDENCIAS CORRELATAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Paulista, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, das competências de abril/2014 a novembro/2016, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013.

Parágrafo único – É vedado o parcelamento, para período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º - Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescidos de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de parcelamento.

§ 1º - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC acrescidas de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC acrescido de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º - Fica autorizado a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único – A garantia da vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paulista (PB), 06 de dezembro de 2016.


Severino Pereira Dantas
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PAULISTA

Diário Oficial Do Município “ O PIRANHAS”

CRIADO PELA LEI N° 51, DE 29.04.1983

Município de Paulista

ANO XXXI, Data: QUINTA-FEIRA, 08 de DEZEMBRO de 2016 - 3469 Pagina 03/03

Lei nº 393/2016

DISPÕE SOBRE O PACELAMENTO
DE DEBITOS DO MUNICÍPIO DE
PAULISTA/PB COM SEU REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDENCIA –
RPPS, E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS CORRELATAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Paulista, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, das competências de abril/2014 a novembro/2016, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013.

Parágrafo único – É vedado o parcelamento, para período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º - Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescidos de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de parcelamento.

§ 1º - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC acrescidas de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação do mês devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC acrescido de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º - Fica autorizado a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único – A garantia da vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paulista (PB), 05 de dezembro de 2016.

Severino Pereira Dantas
Prefeito Municipal